

---

# FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

## Regulamento do Plano Básico de Benefícios - RPBB

### Quadro Comparativo das Alterações Propostas

---

#### Texto Vigente em Comparação ao Texto Proposto

---

Comentário: Este quadro comparativo apresenta as propostas de alteração regulamentar do PBB, encontrando-se estruturado com o texto vigente, em comparação ao texto proposto, visando à melhor identificação das modificações, contendo os dispositivos a serem alterados.

Janeiro de 2022.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
TÍTULO I - OBJETIVO	TÍTULO I - OBJETIVO	Sem alteração.
CAPÍTULO ÚNICO	CAPÍTULO ÚNICO	Sem alteração
Art. 2º. (...)	Art. 2º. (...)	Sem alteração
Parágrafo único – Este plano encontra-se fechado para novas adesões a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.	Parágrafo único – Este plano encontra-se fechado para novas adesões <b>desde 18.12.2018, data que foi publicada a aprovação deste dispositivo regulamentar pelo órgão fiscalizador competente.</b>	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	Sem alteração.
Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor equivalente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo.	Art. 19 - Salário-real-de-benefício é o valor <b>correspondente</b> à média aritmética simples <b>dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação, na qualidade de participante Ativo ou participante Autopatrocinado</b> , imediatamente anteriores à data de início do benefício, observados os parágrafos deste artigo, <b>bem como o disposto no artigo 84 deste Regulamento.</b>	Alteração proposta para adotar a média dos últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.  Vide disposição transitória (art. 84).
§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:	§1º - Na hipótese de o salário-de-participação compreender parcelas como adicional pelo exercício de cargos de confiança ou funções especiais, comissões de executivos ou de assessoramento e horas extras não contratuais serão elas calculadas da forma seguinte:	Sem alteração.
a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores atualizados sobre os quais incidiram contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício; e	a) a base de cálculo é a média aritmética simples dos valores sobre os quais incidiram contribuições nos <b>36 (trinta e seis)</b> meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício <b>atualizados conforme o § 2º deste artigo;</b> e	Alterado em adequação ao disposto no <i>caput</i> .
b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de	b) o valor resultante do cálculo conforme a alínea “a” será incorporado ao salário-real-de-benefício na proporção de 1/60 (um sessenta avos), por mês de	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.	percepção de tais parcelas, até o máximo de 60 (sessenta) avos.	
§2º - Os salários mencionados no caput serão atualizados tomando-se por base o valor sobre o qual incidir contribuição para o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES no mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício, salvo se houver ocorrido progresso funcional que envolva transferência de cargos não integrantes da mesma carreira, há menos de 1 (um) ano da data de início do benefício, hipótese em que serão considerados os valores atualizados dos salários dos cargos ocupados nos 12 (doze) meses precedentes.	<b>§2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados na forma disposta no art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.</b>	Alterada a forma de atualização do SP, para fins de apuração do SRB.
§3º - Considerar-se-á como último salário-de-participação, para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício e seu reajuste, o salário correspondente à posição funcional que o empregado ocupava na data de início do benefício, sobre o qual o participante efetivamente contribuiu.	<b>§3º - O valor do salário-real-de-benefício apurado na forma descrita neste artigo e respectivos parágrafos não poderá, em hipótese alguma, superar o último salário-de-participação do participante ao Plano.</b>	Inclusão da previsão de limitação do SRB ao valor do último salário de participação.
§4º - Considerar-se-á no cálculo, para apuração da média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, o salário correspondente à posição funcional que o participante ocupava na data de início do benefício, contando-se daí os salários anteriores, respeitado o salário-de-participação.	Sem correspondência.	Não aplicável, considerando a alteração proposta para o <i>caput</i> .
TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.
CAPÍTULO X – DOS REAJUSTAMENTOS	CAPÍTULO X – DOS REAJUSTAMENTOS	Sem alteração
Art. 38 (...)	Art. 38 (...)	Sem alteração
§ 2º. Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição na data da	§ 2º. Sempre que os benefícios concedidos pela Previdência Social forem reajustados, a renda global percebida pelo participante assistido e beneficiário assistido, que ostentavam essa condição <b>em 18.12.2018,</b>	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.	e pelo participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social na referida data, será mantida inalterada.	
§ 3º. (...)	§ 3º. (...)	Sem alteração.
I – a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;	I – a soma do benefício pago pela Previdência Social, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos em gozo de benefício <b>em 18.12.2018</b> e dos participantes elegíveis ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive sob a forma antecipada, que já se encontravam aposentados pela Previdência Social na referida data;	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
II – a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após a publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador.	II – a soma do valor da Unidade de Referência - UR, da complementação paga pelo Plano e da parcela equivalente ao abono de aposentadoria, no caso dos participantes assistidos e beneficiários assistidos cujo benefício tenha sido concedido após <b>18.12.2018</b> .	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Sem alteração.
Art. 66 – (...)	Art. 66 – (...)	Sem alteração.
§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador consubstanciará gratificação equivalente à função de confiança de Superintendente do BNDES ou àquela que vier a ser fixada pelo patrocinador.	§ 1º - O salário-de-participação do participante ativo que assumir cargo de Diretor de patrocinador <b>será equivalente à maior remuneração prevista no respectivo Plano de Cargos e Salários, considerados os níveis de evolução salarial vertical e horizontal da carreira, acrescida da maior gratificação de função prevista.</b>	Alteração proposta para fixar teto do salário-de-participação, de modo a tornar o dispositivo mais preciso e a não permitir margem de interpretação quanto à discricionariedade do patrocinador.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Art.76 - Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 9º e 11, alínea “e”, que tenham sido inscritos pelo participante até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data</p>	<p>TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Art.76 - Será assegurada a manutenção da inscrição dos dependentes designados, maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos dos artigos 9º e 11, alínea “e”, que tenham sido inscritos pelo participante até <b>18.12.2018</b>, desde que preenchidas as demais condições previstas no Regulamento vigente até a referida data</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>Art. 77. Na data da publicação da aprovação pelo órgão competente das alterações deste Regulamento, aos participantes que se encontrarem elegíveis à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na data de publicação, conforme tabela abaixo:</p>	<p>Art. 77. Aos participantes que se encontravam elegíveis, <b>em 18.12.2018</b>, à complementação de aposentadoria antecipada, a menos de 5 (cinco) anos para obtenção da complementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou por idade, será assegurado o fator redutor apurado na <b>referida</b> data, conforme tabela abaixo:</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar</p>
<p><b>Art. 78</b> - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, na data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador, não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio da seguinte regra de transição:</p>	<p>Art. 78 - Para o participante ativo ou autopatrocinado que, <b>em 18.12.2018</b>, não tenha cumprido todos os requisitos de elegibilidade para a obtenção de benefício de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, na forma integral, a definição da nova data de elegibilidade será realizada por meio da seguinte regra de transição:</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>§ 1º. (...)</p>	<p>§ 1º. (...)</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>b) (...)</p>	<p>b) (...)</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Tempo, em dias inteiros, contado da data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da</p>	<p>Tempo, em dias inteiros, contado de <b>18.12.2018</b> até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à <b>18.12.2018</b>;</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;		
c) (...)	c) (...)	Sem alteração.
Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação do Regulamento pelo órgão fiscalizador;	Tempo, em dias inteiros, contado da data de inscrição no Plano até a data da provável aposentadoria, considerando as regras do Plano vigentes no dia anterior à <b>18.12.2018</b> ;	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
d) (...)	d) (...)	Sem alteração.
Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à data da publicação da aprovação da alteração do Regulamento pelo órgão fiscalizador.	Diferença, em dias inteiros, entre as datas prováveis de aposentadoria considerando as regras do Plano constantes neste Regulamento e as regras do Plano vigentes no dia anterior à <b>18.12.2018</b> .	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
§ 2º. A idade mínima prevista no inciso II do caput do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da aprovação da alteração do presente Regulamento pelo órgão fiscalizador.	§ 2º. A idade mínima prevista no inciso II do caput do art. 24 será de 55 (cinquenta e cinco) anos para os participantes já elegíveis à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição <b>em 18.12.2018</b> .	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.
<b>Art. 79</b> - Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.	<b>Art. 79</b> - Para o participante que, <b>em 18.12.2018, já se encontrava</b> em gozo de benefício de complementação de aposentadoria, bem como para o participante elegível ao benefício de complementação de aposentadoria, inclusive na sua forma antecipada, que já se encontrava aposentado pela Previdência Social, na referida data, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente à <b>18.12.2018</b> , dispostas nos parágrafos deste artigo.	Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p><b>Art. 80</b> - Para o participante que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p><b>Art. 80</b> - Para o participante que, <b>em 18.12.2018, já se encontrava</b> em gozo de benefício de complementação de auxílio-doença, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente <b>à 18.12.2018</b>, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p><b>Art. 81</b> - Para o beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p><b>Art. 81</b> - Para o beneficiário assistido que, <b>em 18.12.2018, já se encontrava</b> em gozo de complementação de pensão ou de auxílio-reclusão, serão asseguradas as seguintes regras do Regulamento anteriormente vigente <b>à 18.12.2018</b>, dispostas nos parágrafos deste artigo.</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p><b>Art. 82</b> - Para o participante e beneficiário assistido que, na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, esteja em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21</p>	<p><b>Art. 82</b> - Para o participante e beneficiário assistido que, <b>em 18.12.2018, já se encontrava</b> em gozo de benefício, a complementação do abono anual consistirá no pagamento de valor equivalente à renda global, relativa ao mês de dezembro, deduzida a parcela paga pela Previdência Social e o abono referido no artigo 21</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p><b>Art. 83</b> - O salário-de-participação, no caso do participante assistido que esteja em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano.</p>	<p><b>Art. 83</b> - O salário-de-participação, no caso do participante assistido que <b>já se encontrava</b> em gozo de benefício <b>em 18.12.2018</b>, corresponderá a importância equivalente ao valor do benefício concedido pela Previdência Social (exceto a parcela excedente a 35 anos de serviço e o adicional à aposentadoria por invalidez), acrescido da renda que lhe for assegurada pelo Plano</p>	<p>Inclusão da data da publicação da aprovação pelo órgão competente da última alteração regulamentar.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p><b>Art. 84. Ao participante assistido e ao beneficiário assistido em gozo de benefício na data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, bem como àqueles já elegíveis na referida data, inclusive na sua forma antecipada, o</b></p>	<p>Disposição transitória decorrente do ajuste realizado no art. 19 deste Regulamento.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>salário-real-de-benefício consistirá no valor correspondente à média aritmética simples dos salários-de-participação atualizados, sobre os quais incidirem contribuições nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício.</b></p>	
<p>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p><b>Art. 84</b> - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.</p>	<p><b>Art. 85</b> - Os casos omissos neste Regulamento serão da competência do Conselho Deliberativo da FAPES.</p>	<p>Renumerado</p>
<p><b>Art. 85</b> - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.</p>	<p><b>Art. 86</b> - Este Regulamento, com as alterações introduzidas, entrará em vigor após aprovação do órgão público competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.</p>	<p>Renumerado</p>

**FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES**  
**Regulamento do Plano Básico de Benefícios - RPBB**

Quadro Comparativo das Alterações Propostas

---

Texto Vigente em Comparação ao Texto Proposto

---

Comentário: Este quadro comparativo apresenta proposta de alteração regulamentar do PBB, objetivando, em especial, atender ao disposto na Resolução CNPC nº. 40/2021. Está estruturado com o texto vigente, em comparação ao texto proposto, visando à melhor identificação das modificações, contendo os dispositivos a serem alterados.

Novembro de 2022.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	CAPÍTULO II - DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO	Sem alteração
Art. 16 - § 2º. A UR, definida no § 1º, será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador.	Art. 16 - § 2º. A UR, definida no § 1º, será reajustada <b>de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação</b> , nas mesmas épocas em que for concedido reajuste <b>aos benefícios assegurados pelo Plano, na forma do art. 38 deste Regulamento.</b>	Sem alteração. Alteração proposta em razão da alteração do critério de reajuste da renda global dos assistidos, passando a adotar-se índice de preços.
CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	CAPÍTULO III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	Sem alteração.
Art. 19	Art. 19	Sem alteração.
§2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados na forma disposta no art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.	§2º - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados <b>pelo mesmo índice de reajuste</b> de que trata o art. 38 deste Regulamento, em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício.	Adequação de redação, fazendo menção a “índice de reajuste”.
CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	CAPÍTULO X - DOS REAJUSTAMENTOS	
Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.	Art. 38 - A renda global será reajustada, <b>anualmente, no mês de abril, para os assistidos vinculados à Patrocinadora FAPES, e no mês de setembro, para os assistidos vinculados aos Patrocinadores BNDES, BNDESPAR e FINAME, de acordo com a variação dos 12 (doze) meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de</b>	Mudança de critério de atualização da renda global, passando para o IPCA (índice oficial da inflação), com base em estudo técnico, na forma da Resolução CNPC nº. 40/2021, em seu art. 4º, § 2º, I.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação.</b>	
SEÇÃO IV - RESGATE	SEÇÃO IV - RESGATE	Sem alteração.
Art. 45	Art. 45	Sem alteração.
§1º - O Valor de Resgate será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.	§1º - O Valor de Resgate, <b>a partir da data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente</b> , será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na <b>variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)</b> , ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, <b>ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.</b>	Adequação ao índice de preços proposto.
Sem correspondência.	<b>§ 3º. Os valores de Resgate, pagos até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, foram atualizados com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI.</b>	Inclusão para manter a referência do índice anteriormente adotado.
SEÇÃO V – PORTABILIDADE	SEÇÃO V – PORTABILIDADE	Sem alteração.
Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:	Art. 57 - Ao participante que portou recursos ao Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e posteriormente se desligou do patrocinador é devido:	Sem alteração.
III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da joia, atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI ou, na ausência desses, pelos índices que vierem a substituí-los.	III - nos demais casos, receber, na data da concessão do benefício de <b>complementação de</b> aposentadoria pelo Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES, um benefício adicional, sob forma de pagamento único, equivalente ao valor excedente ao aporte destinado à cobertura da joia, atualizado, <b>a partir da data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente</b> , com base na <b>variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo</b>	Adequação ao índice de preços proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>(IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo..</b>	
Sem correspondência.	<b>§ 1º. O benefício adicional, de que trata o inciso III do art. 57, pago, até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, foi atualizado com base na média entre o INPC e o Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna - IGP-DI.</b>	Inclusão para manter a referência do índice anteriormente adotado.
Parágrafo único - Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.	<b>§ 2º. Em caso de óbito do participante antes de ter sido efetuado o pagamento do benefício adicional disposto neste artigo, esse será devido aos seus dependentes ou herdeiros, legalmente habilitados.</b>	Renumeração.
Sem correspondência	<b>TÍTULO VIII – DO GLOSSÁRIO</b>	Adequação ao disposto na Resolução CNPC nº. 40/2021, em seu art. 4º, I.
Sem correspondência	<b>Art. 86 – As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.</b>	
Sem correspondência	<b>I – “Abono Anual”: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício de complementação;</b>	
Sem correspondência	<b>II – “Adesão”: inscrição no plano de benefícios, mediante requerimento expresso do participante;</b>	
Sem correspondência	<b>III – “Avaliação Atuarial”: estudo técnico desenvolvido por atuário, que dimensiona as reservas matemáticas do Plano Básico de Benefícios e seu respectivo custeio, considerando as características da massa segurada e as premissas atuariais mais adequadas ao cálculo;</b>	

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
Sem correspondência	<b>IV – Atuário: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.</b>	
Sem correspondência	<b>V – “Benefício Definido”: Modalidade de plano de benefício de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;</b>	
Sem correspondência	<b>VI – “Carência”: Período mínimo exigido para recebimento de um benefício;</b>	
Sem correspondência	<b>VII – “Dolo”: conduta voluntária e consciente de determinado indivíduo, com o objetivo de causar dano a outro;</b>	
Sem correspondência	<b>VIII – “Elegibilidade”: conjunto de requisitos necessários para obtenção dos benefícios previstos neste Regulamento;</b>	
Sem correspondência	<b>IX – “Entidade”: a FAPES, em sua condição de administradora do Plano;</b>	
Sem correspondência	<b>X – “Extrato”: documento disponibilizado ao participante contendo informações individualizadas sobre as condições para opção pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;</b>	
Sem correspondência	<b>XI – “IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE;</b>	
Sem correspondência	<b>XII – “Plano”: o Plano Básico de Benefícios administrado pela FAPES e disciplinado por este Regulamento;</b>	
Sem correspondência	<b>XIII – “Plano de Custeio”: documento técnico que estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras, fundos,</b>	

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
	<b>provisões e demais despesas para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento;</b>	
Sem correspondência	<b>XIV – “Plano de Gestão Administrativa”: ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa de uma entidade fechada de previdência complementar;</b>	
Sem correspondência	<b>XV – “Salário-de-Participação”: valor adotado como base para o cálculo das contribuições, conforme definido neste Regulamento;</b>	
Sem correspondência	<b>XVI – “Salário-Real-de Benefício”: valor adotado como base para o cálculo dos benefícios concedidos pelo plano de benefícios, previstos neste Regulamento;</b>	
Sem correspondência	<b>XVII – “Termo de Opção”: documento pelo qual o participante formaliza, perante a FAPES, sua opção por um dos institutos, seja o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade ou o Resgate;</b>	
Sem correspondência	<b>XVIII – “UR”: Unidade de Referência, o valor utilizado para fins de cálculo de contribuições e de benefícios previstos neste Regulamento.</b>	